Assistência", arrecadada p/ o Pôsto de Puericultura local.

Art. 3º- Para ocorrer ao pagamento a que se refere o art. 1º, fica aberto um crédito especial de Cr$ 1.800.000.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura M. de Frutal, 17 de setembro de 1.965.

[signature]

Reg. e pub. n/ secretaria na mesma data.

O Sec. em Com. [signature]

Lei nº 1.288, de 17 de setembro de 1.965.

Autoriza concessão de auxílio em cooperação.

O Pôvo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a dispender a quantia de Cr$ 180.000 com serviços auxiliares que forem prestados ao Cartório de Juizo Eleitoral desta zona, a título de cooperação, em virtude da nova qualificação e trabalhos preparativos para as eleições de 3 de outubro próximo.

Art. 2º Para ocorrer o pagamento da despesa de que trata esta lei, fica aberto um crédito especial de Cr$ 180.000, na base de Cr$ 30.000 por mês.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura M. de Frutal, 17 de setembro de 1965.

[signature]

Reg.ª e pub.º na secretaria na mesma data.
O sec. em Com., [signature]

Lei nº 1.289, de 17 de setembro de 1.965.

Trata de loteamento de terrenos e condições de vendas.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a lotear os terrenos pertencentes ao patrimônio municipal, constantes da planta elaborada, podendo podendo vender lotes por preços da avaliação, tendo em vista a localização dos terrenos para efeito de justa fixação dos valores.
Art. 2º- O produto da arrematação dos imoveis se destinará a serviços de urbanisação na cidade, constantes de calçamento de logradouros e outros melhoramentos.
Art. 3º- Os adquirentes de terrenos de que trata esta lei, terão um prazo para edificar, a ser determinado pela administração, tão logo tenha a Prefeitura dotado o loteamento dos serviços de luze esgôto.
Art. 4º- Os pagamentos poderão ser feitos, à vista ou em prestações, com uma entrada de 50% e o restante em prestações com a majoração de 10%. O atrazo (de pagamento) das prestações, sujeitará o adquirente a perda